

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROSELITISMO RELIGIOSO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

FREEDOM OF SPEECH AND RELIGIOUS PROSELYTISM IN THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Willi Fernandes Alves¹

RESUMO: O presente artigo tem por escopo a abordagem do proselitismo através da liberdade religiosa como direito fundamental, decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, e de como tal manifestação pode ou não interferir nas liberdades públicas. Parte-se da metodologia lógico-dedutiva para realização de pesquisas através das literaturas apontadas nas referências bibliográficas, bem como jurisprudências do Supremo Tribunal Federal acerca do tema proposto. Em sua estrutura, o presente artigo parte da análise do processo de entendimento da importância da religião para a construção do conceito de dignidade da pessoa humana na história e na Constituição Federal, e de como o proselitismo, sendo este a manifestação da liberdade de expressão e do direito à livre manifestação do pensamento, vai interferir nos espaços públicos atingindo ou não o direito de terceiros.

493

Palavras-chave: Proselitismo religioso. Liberdade de expressão. Tolerância religiosa. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: This article aims to address religious freedom as a fundamental right arising from the principle of human dignity, and how such manifestation may or may not interfere with the public freedoms of others. The logical-deductive methodology is used to research the literature indicated in the bibliographical references, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court on the proposed theme. In its structure, the present article starts from the analysis of the process of understanding the importance of religion for the construction of the concept of human dignity in history and in the Federal Constitution, and how proselytism, being the manifestation of freedom of expression and of the right to free manifestation of thought, will interfere in public spaces, affecting or not the rights of third parties.

Keywords: Religious proselytism. Freedom of expression. Religious tolerance. Human dignity.

¹Mestrando em Processo Penal pela PUC/SP, Professor Assistente na Graduação de Processo Penal - PUC/SP, especialista em Direito Processual Penal pela FMB, Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra, Portugal, Pós-graduado em "Derechos Humanos y Governanza Económica" pela Universidad de Castilla de La Mancha, Toledo, Espanha. Advogado e Professor.

1. O HOMEM E A RELIGIÃO

Seja na Europa, na Ásia, na América, Oriente Médio e mesmo na África, a religião desde seus primórdios exerce um papel de suma importância para as fundações de suas sociedades, construindo um pensamento baseado em suas crenças para explicar os sentidos de suas existências e do modo de vida em sociedade. A religião nasce da consciência humana, através de sua experiência com o outro, é uma crença humana que tem por objeto a própria humanidade (FEURBACH, 2007).

Religião advém do latim “*religare*”, que é religar, voltar a ligar-se, num sentido teológico-cristão, seria reconectar o homem a Deus, buscando o autoconhecimento, e referindo-se a outra pessoa através de si (MACHADO, 2014).

A religiosidade seria então a representação de um sentimento de presença de um poder sobrenatural, que se estabelece por símbolos desta força (CHAUÍ, 2005).

1. LIBERDADE DE RELIGIÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como se pode observar, a prática religiosa é uma forma de expressão da vontade humana, sendo este um dos principais pilares do Estado Democrático de Direito.

E é através da religião que se vai compreender os sentidos filosóficos da construção da dignidade da pessoa humana, é por meio da religião, como pontuado acima, que o ser humano toma consciência de si, olhando para o outro para reconhecer-se em seguida.

Demonstrando-se tamanha importância deste princípio, através da religião, nos ensinamentos do Prof. Dr. Marco Antônio Marques da Silva,

A dignidade da pessoa humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira, refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados direitos de personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo” (SILVA, 2009, pág. 224).

A ideia de dignidade da pessoa humana tem raízes no pensamento clássico e nas matrizes do pensamento cristão, e podemos identificar tais ideários na Bíblia quando se compara a figura do homem à figura de Deus, onde se eleva os valores intrínsecos de Sua criação não podendo então serem objetos de manipulação (SARLET, 2018).

Na Grécia, o pensamento filosófico tinha a dignidade relacionada à posição social ocupada pela pessoa assim como seu nível de conhecimento, não se reconhecendo outras pessoas como dignas se assim não se enquadrassem na ideia que tinham de democracia, excluindo-se, portanto, os escravos e demais parcelas da população da época.

Por outro lado, já no pensamento estoico, a dignidade era tida como a qualidade que, por ser inerente ao ser humano, o distinguia das demais criaturas, no sentido de que todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, noção esta que se encontra, por sua vez, intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo (o Homem como ser livre e responsável por seus atos e seu destino), bem como à ideia de que todos os seres humanos, no que diz com a sua natureza, são iguais em dignidade” (SARLET, 2018).

Para o Cristianismo, Tomás de Aquino entendeu que a dignidade humana não era somente pela concepção do homem sendo criado à imagem de Deus, mas também por poder se autodeterminar, o que seria imprescindível para a relação do homem com Deus. E com isto assim se tornaria digno (SARLET, 2018).

Através deste breve apontamento da evolução do princípio da dignidade da pessoa humana, busca-se traçar parâmetro para reconhecer-se que é através da religião que o homem encontra o conceito deste fundamento basilar em nossa sociedade, de onde se parte para refletir acerca de outras formas de expressão, dentre elas, a liberdade religiosa.

A liberdade de religião é modalidade da liberdade de expressão, e, nas palavras de José Afonso da Silva,

Se inclui entre as liberdades espirituais. Sua exteriorização é forma de manifestação do pensamento. Mas, sem dúvida, é de conteúdo mais complexo pelas implicações que suscita. Ela compreende três formas de expressão (três liberdades): (a) a liberdade de crença; (b) a liberdade de culto; (c) e a liberdade de organização religiosa. Todas estão garantidas na Constituição” SILVA, 2013, pág. 250).

A liberdade religiosa foi contemplada na Constituição Federal em três dispositivos, a saber:

Art. 5.º, VI: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Art. 5.º, VII: “É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Art. 5.º, VIII: “Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”. (BRASIL, 1988, Constituição Federal do Brasil).

Assim, a liberdade religiosa, espécie da liberdade de expressão pode ser observada sob outros aspectos na Constituição Federal, como a “*liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão*” (SARLET, pág.1208, 2022).

Nas palavras de José Afonso da Silva,

A liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença.” (SILVA, 2013).

A liberdade de consciência é a autodeterminação que a pessoa tem de si, de suas escolhas; a liberdade religiosa é o direito de ter, não ter, escolher, abandonar uma religião ou mesmo uma crença - trata-se de uma dimensão subjetiva de tais direitos; em outra acepção objetiva, é o Estado laico que vai garantir o exercício da liberdade religiosa (TAVARES, 2023).

Devemos ressaltar que a liberdade religiosa, além de ser um direito individual, é também coletivo, sendo também um direito institucional de organização religiosa através de pessoas jurídicas.

1. DO PROSELITISMO RELIGIOSO E O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão, como já posicionado anteriormente, trata-se de um preceito constitucional fundamental para um Estado Democrático de Direito, que visa proteger a livre manifestação de ideias e pensamentos numa sociedade plural da qual vivemos. A liberdade religiosa é uma das formas de liberdade de expressão, e o proselitismo é uma das maneiras do exercício de tal garantia fundamental.

Para Sara Guerreiro, pode-se definir proselitismo como

(...) um vasto leque de ações, decorrentes do direito mais tentando convencer os outros (que beneficiam de direitos correspondentes como o de modificar as suas crenças) da verdade e benefícios das respectivas convicções” (GUERREIRO, pág. 153, 2005).

Não se pode vislumbrar, nenhuma conotação negativa acerca do proselitismo na qual trata-se de uma forma de propagação de suas convicções de pensamento, que visa então atrair outras pessoas, através de um discurso ou práticas religiosas a conhecerem ou mesmo mudar de religião ou convencimento filosófico (GUERREIRO, 2005).

Proselitismo então seria a forma pela qual tem uma religião tem de atrair novos fiéis, divulgar suas convicções, para convencer seu público-alvo de suas verdades e credos religiosos. Em outras palavras,

Constitui exercício simultâneo da liberdade religiosa e da liberdade de expressão, uma vez que é justificado e requerido pelas crenças religiosas professadas, consistindo, portanto, em manifestação inegável da liberdade de crença, a qual, por sua vez, só pode ser efetivamente assegurada por meio do pleno exercício da liberdade de expressão” (SANTOS, 2012, pág. 102).

A questão tende a ficar de certo modo conflituoso quando aqueles que professam seu credo através do proselitismo religioso, divulgando suas ideias através de textos, rádios, televisão, redes sociais ou mesmo manifestações em locais públicos, acabam interferindo na liberdade religiosa de outrem, ou mesmo daqueles que tem o direito de não querer receber as informações religiosas pretendidas.

Os limites do proselitismo podem ser vislumbrados na forma pela qual se exerce tais direitos de liberdade religiosa, podendo se configurar através de um discurso abusivo, de ódio, intolerante, com motivações políticas, valendo-se das fragilidades da das pessoas que recebem o discurso, coação moral, física ou psicológica, oferta de vantagem moral etc. São tais atributos que de ponde configurar em um proselitismo associado a uma conotação negativa (GUERREIRO, 2005).

A liberdade de expressão no Brasil é regra, devendo todo discurso religioso estar protegido sob o manto da Constituição Federal, porém, nem todo direito é absoluto, e como bem elucida SARMENTO apud PINTO, vejamos:

Sem embargo, a liberdade de expressão não foi concebida na ordem constitucional de 1988 como um direito absoluto. O próprio texto constitucional consagrou direitos fundamentais que lhe impõem restrições e limites, como a indenização por dano moral ou à imagem (art. 5º, inciso V) e a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, X). E há, ademais, outros bens e valores constitucionais com que a liberdade de expressão pode colidir em casos concretos, como o devido processo legal, a proteção à saúde e a própria igualdade. Nada no sistema constitucional brasileiro autoriza a conclusão de que a liberdade de expressão deva sempre prevalecer nestes conflitos” (PINTO, pág. 41, 2019).

Vejamos entendimento acerca do tema pelo Superior Tribunal Federal através da ADI N. 2566/DF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.

1. A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de

conhecer a expressão do pensamento alheio. 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a **primazia da liberdade de expressão.** 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. **O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.** Precedentes. 4. **A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso dos argumentos críticos.** Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. **Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.** 7. Ação direta julgada procedente” (grifo nosso).

4. DO DISCURSO DE ÓDIO

Todo discurso religioso que visa afrontar a dignidade humana de outra pessoa trata-se de uma manifestação que escapa à proteção constitucional do exercício religioso, podendo inclusive, configurar tipificação penal por crime de injúria religiosa ou até mesmo racismo.

Para melhor elucidação do tema, podemos conceituar o discurso de ódio como sendo, “(...) *de forma ampla, como a expressão cujo conteúdo ofende a honra ou a imagem de grupos sociais, especialmente minorias, ou prega a discriminação contra os integrantes desses grupos*” (CAVALCANTE FILHO, pág. 36, 2017).

Pode-se influir que o caracteriza o discurso de ódio é expressar opiniões de eliminação do outro, atribuindo-lhe adjetivos que exaltem em terceiros sentimentos de exclusão, morte ou marginalização, podendo sê-lo através de violência física, moral ou psicológica.

Ao se buscar expressar suas verdades, numa sociedade globalizada e plural da qual todo o mundo hoje se encontra, inclusive estando conectados por uma rede de comunicação, impor suas convicções sem limitar-se aos parâmetros de valores fundamentais num Estado Democrático de Direito tem levantando uma série de questionamentos quanto à validade do respeito á dignidade da pessoa humana em relação ao público-alvo de seu discurso. Não podemos conceber a neutralidade do Estado nos discursos de ódio, mesmo que tais discursos não contenham finalidade última de causar dano emergente contra suas vítimas – na verdade este seria uma concepção liberal da liberdade de expressão (CAVALCANTE FILHO, 2014).

Para Daniel Sarmento,

Os discursos de ódio consistem em manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados segmentos sociais, caracterizados e estigmatizados por pertencerem a certa etnia, religião ou gênero, ou por possuírem determinada cor, deficiência mental ou física, ou ainda por vivenciar orientação sexual distinta da heterossexualidade” (SARMENTO, 2015).

Quanto ao discurso de ódio proferido contra a homossexualidade e à comunidade LGBTIA+, através de proselitismo religioso, note-se que na ADO 26 que criminaliza a “*homotransfobia*”, deixa nítido que se respeita o direito de as religiões professarem seus credos através de discursos, ensinamentos e doutrinas religiosas, em espaços públicos ou mesmo liturgias em seus espaços sagrados, desde que não se configure em discurso de ódio, vejamos:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO - EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) - A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA - A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” - SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 - INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICCIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) - (...) O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE

TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL. (...).

“2. A repressão penal à prática da “homotransfobia” não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de

sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero (...) (grifo nosso)”.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos fundamentais são frutos de uma intensa luta pelos direitos humanos, e a História demonstra isto.

A religião sempre foi um importante instrumento de exercício da liberdade de expressão de pessoas que buscam suas crenças para alcançar, muitas vezes, a compreensão da vida e das pessoas ao seu redor. Todas as sociedades no mundo se desenvolveram através da religião, muitas vezes para impor poder sobre outras pessoas, e por outras vezes também para democratizar a dignidade da pessoa humana.

O Estado laico é de suma importância para a garantia da liberdade de manifestação religiosa, na qual assegura que todas as pessoas possam professar a religião de sua escolha ou não professar nenhuma, sem sofrerem discriminação ou perseguição por suas crenças ou convicções.

Dessa forma, o Estado proíbe qualquer tipo de interferência religiosa no exercício das funções estatais, garantindo a neutralidade às convicções religiosas e crenças, sem deixar de lado a importância da religião para construção de uma sociedade plural e democrática. É o Estado laico que garante o exercício da liberdade religiosa e de pensamento, sendo ele um importante princípio basilar para a existência da Democracia.

O proselitismo é a manifestação do exercício da liberdade religiosa, sendo este então um importante instrumento para algumas religiões para propagarem sua fé, angariar novos fiéis e informar acerca de pensamentos filosóficos. Mas a grande problemática está não apenas na forma de exercer tais premissas constitucionais, mas na compreensão de que se há espaço para se exercer democraticamente direito, também haverá o dever de se observar o valor da dignidade da pessoa humana daqueles que professam outras crenças e religiões.

O conteúdo do proselitismo são ideias propagadas que não podem ser baseadas em discursos de ódios, que visam oprimir determinados grupos minoritários com base em preconceito, intolerância e racismo. Não se pode olhar para o proselitismo com um viés negativo da expressão da liberdade de expressão, mas pelo contrário: valorizar o

conteúdo positivo destes discursos que buscam a valorização do ser humano, cujos valores estão adstritos aos valores fundamentais previstos na Constituição.

O discurso de ódio introduz a violência para dentro dos espaços públicos, lesando a dignidade da pessoa humana daqueles que não pactuam com suas práticas religiosas, sendo considerado então um proselitismo abusivo. Elege o outro como seu inimigo, levando-nos a crer que este inimigo estaria à margem da proteção social do Estado, podendo, inclusive, legitimar a violência contra determinados grupos sociais.

No Brasil, através das decisões mencionadas no presente artigo, traz como limites à liberdade de expressão o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, que tem desdobramentos em normas legais como a criminalização do racismo, xenofobia e outras formas de preconceito.

A religião foi e sempre será importante para a evolução e compreensão da dignidade da pessoa humana, devendo o Estado reprimir de todas as formas possíveis que a ofensa à limitação da liberdade de expressão legitime toda e qualquer forma de propagação da violência sobre as outras religiões, pessoas e crenças. O que elimina e neutraliza o discurso de ódio é a compreensão da Democracia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra. Almeida. 1993, p. 503
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. O discurso de ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo: Ática, 2005.
- FEUERBACH, Ludwig. A essência do cristianismo, 1ª ed., vozes, 2007. Petrópolis-RJ.
- GUEEREIRO, Sara. As Fronteiras da Tolerância. Liberdade Religiosa e Proselitismo na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Lisboa, ed. Almedina, 2005.
- SANTOS, Milene Cristina. O Proselitismo religioso entre a Liberdade de expressão e o Discurso de ódio: a “Guerra santa” do Neopentecostalismo contra as Religiões afro-brasileiras. UNB, 2012.
- SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana. In: SILVA, Marco Antonio Marques da; MIRANDA, Jorge. (Coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 224.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 37ª edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2013.

SARMENTO, Daniel. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O PROBLEMA DO “HATE SPEECH”. *Revista PUC Goiás*, Goiânia, p. 1-58, 2015. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-eo-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 20/06/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. *Revista Estudos Institucionais*, v. 6, n. 2, p. 534-578, maio/ago. 2020.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

TAVARES, André R. *Curso de direito constitucional*. 21ª edição. Editora Saraiva, 2023.

TENÓRIO, Ricardo Jorge M. *Liberdade Religiosa e Discurso de Ódio: Grupo Almedina (Portugal)*, 2023. E-book. ISBN 9788563920287. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563920287/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

PINTO, Lara de Coutinho. *Proselitismo religioso e discurso de ódio: reflexões sobre os limites da liberdade de expressão religiosa* / Lara de Coutinho Pinto – Recife, 2019.